OFÍCIO Nº 397/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 25 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar os seguintes Projetos de Lei abaixo relacionados para apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei que: *"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Pires do Rio - GO, e dá outras providências."*

Considerando a relevância e a urgência da matéria, solicitamos que a tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA,** com a convocação de sessões extraordinárias para a leitura, discussão e votação das proposições.

Certos da costumeira atenção e compromisso dessa Casa Legislativa com os interesses da população piresina, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hugo Sérgio Batista

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

Praça Francisco Felipe Machado, nº37
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO
Tel: (64) 3461-4000/ (64) 3461-4005

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 25 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Pires do Rio - GO, e dá outras providências."

O PREFEITO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Pires do Rio - GO, na observância da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. A Política Municipal de Promoção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Pires do Rio - GO, far-se-á por meio de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II – Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

VIII – Serviços especiais nos termos do Art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pelos seguintes órgãos e estruturas:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – Conselho Tutelar;

V – Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;

VI – Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 4º. Compete à Administração Municipal proporcionar condições de funcionamento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, no que diz respeito às instalações físicas, recursos humanos, materiais e econômico-financeiros.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE, OBJETIVOS, NATUREZA E JURISDIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pires do Rio - GO (CMDCA), órgão colegiado, de composição paritária por representantes do Poder Executivo Municipal e das organizações da sociedade civil, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e controlador das diretrizes de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único. O CMDCA fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º. O CMDCA de Pires do Rio, Estado de Goiás, tem jurisdição em todo o município.

Art. 7º. Na forma do disposto no art. 89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Caberá à administração pública municipal, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, quando estes representarem o Conselho fora do município.

Art. 8º. Compete ao CMDCA:

I – Elaborar as normas da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlando e fiscalizando as ações de execução, observado o disposto nos artigos 86, 87 e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, as competências em âmbito municipal;

II – Defender os Direitos da Criança e do Adolescente de Pires do Rio - GO através da formulação, fiscalização e articulação das políticas públicas, garantindo a proteção integral da prioridade absoluta;

III – Promover a articulação entre poder público e sociedade civil organizada para implementação efetiva da política municipal de promoção, defesa e atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 87;

IV – Formular, com participação da sociedade, a política municipal de promoção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenando-a com as políticas estaduais e nacionais;

V – Promover e apoiar campanhas educativas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Estimular a formação técnica permanente dos conselheiros tutelares e os demais agentes sociais ligados à área da infância e juventude, promovendo e apoiando a realização de eventos e estudos na área dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Estimular, apoiar e promover a manutenção de banco de dados, com intuito de propiciar o fluxo permanente de informações sobre a situação da Criança e do Adolescente no Município de Pires do Rio - GO;

VIII – Acompanhar e participar da elaboração da Proposta Orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Plano Plurianual – PPA, no que tange à política municipal de que trata, bem como a execução do Orçamento do Município, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da mesma política;

IX – Elaborar as Diretrizes para o Funcionamento e Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, garantindo a implementação e consolidação da captação de recursos destinados a este;

X – Gerir o FMDCA e monitorar a aplicação de seus recursos, consoante ao Plano de Aplicação e suas diretrizes;

XI – Elaborar e promover campanhas e eventos para captação de recursos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XII – Regulamentar e coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, na observância da Lei;

Art. 11. O mandato dos Conselheiros do CMDCA será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 12. O mandato dos representantes da sociedade civil no CMDCA será de 02 (dois) anos, sendo que nos casos de reeleição da organização da sociedade civil, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 13. O exercício da função de conselheiro titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse e da prioridade absoluta assegurada aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I – Morte;

II – Renúncia;

III – Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV – Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V – Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo Art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI – Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII – Mudança de residência do município;

VIII – Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. O CMDCA terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

Art. 16. O Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA contará com uma mesa diretora paritária composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.

Parágrafo único. Haverá alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Art. 17. Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ter uma secretaria executiva vinculada ao conselho e diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A secretaria executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de assistência social, bem como assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações.

§ 2º A secretaria executiva deve ser preferencialmente ocupada por servidor efetivo ou de carreira do quadro do poder executivo.

§ 3º O conselho definirá o perfil do secretário(a) executivo(a) e a sua nomeação ou exoneração deverá estar de comum acordo com o conselho.

TÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DA REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 18. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 19. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 20. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

TÍTULO III
FUNDO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Art. 21. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCA, criado pela Lei Municipal nº 2.130, de 29 de outubro de 1992, passa a ser denominado Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, reserva financeira de autonomia contábil, com destinação específica às políticas, programas, projetos e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 22. Os recursos financeiros que compõem o FMDCA são provenientes de:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV – Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

VII – Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

VIII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

IX – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 23. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 24. O Poder Executivo designará servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 25. Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 26. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, observada a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Resoluções/Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM/GO e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 27. A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 29. Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 1°. As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.

Art. 30. O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 31. Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Placar do Município e demais meios de divulgação, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

§ 1°. Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 34. Compete ao Departamento de Controle Interno do Município a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

Art. 35. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 36. Compete Departamento de Controle Interno do Município o acompanhamento dos dados relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 37. A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, nas legislações e normas municipais que porventura vierem a ser instituídas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Deverá o Poder Executivo fazer constar no Plano Plurianual – PPA e na Lei Orçamentária Anual – LOA, recursos necessários e suficientes para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.130, de 29 de outubro de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pires do Rio, Estado de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei** que visa atualizar e consolidar a legislação municipal referente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, assegurando maior efetividade na promoção, proteção e defesa dos direitos da infância e juventude em Pires do Rio/GO.

Cumpre salientar que a legislação atualmente vigente que regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encontra-se estabelecida na Lei nº 2.130, de 29 de outubro de 1992, diploma que, embora tenha representado importante marco normativo à época, carece de atualização e adequação às normas constitucionais e infraconstitucionais posteriores, de forma a possibilitar a correta execução e gestão dos recursos disponíveis junto ao FMDCA e ao CMDCA.

O projeto busca harmonizar a legislação local com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 12.696/2012 e a Lei nº 13.019/2014, garantindo a observância de princípios como prioridade absoluta, transparência, participação social, controle social e eficiência administrativa.

Entre os avanços trazidos pelo projeto, destacam-se:

a) a definição clara das competências do CMDCA, reforçando seu caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

b) a previsão de mecanismos de transparência e publicidade das deliberações;

c) a atualização da composição e do processo de escolha dos representantes da sociedade civil;

d) a regulamentação de impedimentos, hipóteses de perda de mandato e critérios de participação;

e) o fortalecimento da Conferência Municipal como espaço democrático de deliberação;

f) a reestruturação da gestão do FMDCA, com regras de movimentação financeira, chamamento público, monitoramento, avaliação e prestação de contas;

g) a instituição de mecanismos de controle social e de alinhamento às normas do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

Com tais medidas, pretende-se assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, fomentar a articulação entre poder público e sociedade civil, ampliar a captação e aplicação responsável de recursos do FMDCA, bem como prevenir e enfrentar situações de violência, negligência e exclusão social.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado representa a materialização de um compromisso ético, social e jurídico do Município de Pires do Rio, reafirmando a prioridade absoluta da infância e adolescência na agenda pública e garantindo que a legislação local esteja atualizada, transparente e eficiente, em consonância com a Constituição e com a legislação federal aplicável.

Por fim, requer-se a tramitação da presente proposição pelo **rito de urgência**, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio, haja vista que eventual demora na deliberação poderá ocasionar prejuízos diretos à comunidade, na medida em que impediria a execução imediata dos recursos do FMDCA, comprometendo a realização de projetos, ações e programas voltados à proteção integral da criança e do adolescente.

Pires do Rio, 25 de outubro de 2024.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito Municipal